



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/06/14

113 TC-002056/026/12

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Euclides Scriboni Benini.

Acompanha(m): TC-002056/126/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 19/43, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis/UR-11, consigna as seguintes ocorrências:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- a edição e regulamentação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos só foi concluída no exercício de 2013;
- o Município não adotou providências no sentido de adequar os prédios públicos ao determinado na Lei nº 10.098/2000;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- abertura de créditos adicionais de 33,06% da despesa fixada e 26,06% acima da permissão contida na LOA (7%);
- realização de remanejamentos e transferências sem autorização legislativa;

B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- divergências entre os dados contidos no Balanço Patrimonial da Origem e aqueles armazenados no Sistema AUDESP;

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- aumento de 83,46% no estoque final da dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- atrasos e impropriedades na execução de contratos de obras municipais;

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- consoante reportado no item B.1.2.1, constatamos divergências entre as informações armazenadas no Sistema AUDESP e aquelas disponíveis na Origem;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP nos meses de janeiro, abril, agosto e dezembro;
- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 50), o Responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 51/65.

1.4. Às fls. 68/69, a **Assessoria Técnica** manifestou-se sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, opinando pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 70/74), **Chefia da ATJ** (fls. 75) e **D. Ministério Público de Contas** (fls. 76/77).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais do exercício de 2012 da **Prefeitura Municipal de Dirce Reis**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos regularmente os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,56%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,68%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,65%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	40,06%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, constatou-se equilíbrio nas contas, uma vez que o déficit orçamentário registrado de R\$336.795,39, equivalente a 3,85% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$1.059.833,80.

Ademais, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2012 foram positivos, e, mesmo verificado ligeiro aumento da dívida de curto prazo, R\$479.939,43 para R\$561.602,86 (17%), ao término do exercício, a Municipalidade possuía liquidez para honrar tais compromissos integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Igualmente atendidas pelo Executivo as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aumento de 1,71% da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, segundo a Fiscalização, não decorreu de atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012; logo, não houve violação ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

2.4. Relativamente ao Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, o próprio relatório da fiscalização confirma que a Origem já finalizou sua elaboração e regulamentação no decorrer do exercício de 2013.

2.5. Quanto à falta de providências para adequação dos prédios públicos, compete **recomendar** que Prefeitura Municipal atente para as disposições da Lei Federal nº 10.098/2000, com vistas a garantir as condições de acessibilidade em todos os prédios públicos municipais.

2.6. Em relação às alterações orçamentárias, a Origem evidenciou que os créditos adicionais foram abertos por meio de leis específicas, demonstrando atendimento ao limite de 7% autorizado na Lei Orçamentária para tanto.

2.7. No tocante ao atraso na execução dos Contratos nºs. 34/2012 e 64/2012, trata-se de falha formal, não acompanhada de outras inadequações, e que não causou prejuízo ao erário.

Ainda, de acordo com a defesa, o desacerto já foi saneado. Assim, **determino** à equipe de fiscalização que verifique, na próxima inspeção *in loco*, a efetividade das medidas adotadas.

2.8. Por fim, embora o envio intempestivo de dados ao Sistema AUDESP não possua o condão de comprometer os demonstrativos, **alerto ao Executivo de Dirce Reis** que a impropriedade retarda a elaboração dos relatórios emitidos mensalmente pelo Sistema, fundamentais para a análise e acompanhamento concomitante dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Municipal, possibilitando que o Administrador adote medidas corretivas ainda no decorrer do exercício.

Dessa forma, **recomendo** à Prefeitura Municipal que atente aos prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações via sistema AUDESP, além de cumprir integralmente as recomendações exaradas por esta E. Corte, evitando cominações mais severas no julgamento das contas de exercícios futuros.

2.9. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a remessa de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Tome providências para garantir a acessibilidade em prédios públicos, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000;
- Atente para os prazos de envio de dados a este Tribunal via Sistema AUDESP;
- Cumpra integralmente as recomendações exaradas por esta E. Corte.

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no corpo deste voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO